



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 182, de 2024**, que *"Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos)."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---|--------------------|
| Senador Esperidião Amin (PP/SC) | 025; 028 |
| Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) | 026 |
| Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) | 027; 036 |
| Senador Jaime Bagattoli (PL/RO) | 029 |
| Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) | 030; 031; 032; 037 |
| Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS) | 033; 034; 050 |
| Senador Laércio Oliveira (PP/SE) | 035 |
| Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) | 038; 039 |
| Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT) | 040 |
| Senador Alan Rick (UNIÃO/AC) | 041 |
| Senador Rogerio Marinho (PL/RN) | 042 |
| Senador Marcos Rogério (PL/RO) | 043 |
| Senador Carlos Portinho (PL/RJ) | 044; 045; 046; 051 |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 047; 048 |
| Senador Dr. Hiran (PP/RR) | 049 |

TOTAL DE EMENDAS: 27



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º, ao art. 22 e ao § 2º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV – transparência, previsibilidade, segurança jurídica e harmonia ao Sistema Tributário Nacional e às Política Regulatórias Setoriais de redução de emissões de GEE;

.....”

“Art. 22. Respeitadas as competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional, regulatória e a dupla tributação por tributos extrafiscais de emissões de GEE e/ou compensação ambiental sob atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBC, assegurando aos agentes o abatimento da eventual tributação e encargos setoriais em suas obrigações decorrentes desta Lei, ressalvadas eventuais multas e sanções administrativas.”

“Art. 30.

.....

§ 2º As obrigações de que trata o *caput* deste artigo aplicar-seão apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerados fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular e assegurado ao operador à ampla defesa e participação, abatendo de suas obrigações eventuais encargos tributários e regulatórios sob emissões de GEE e por

compensações ambientais, ressalvadas as multas e sanções administrativas, nos termos do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 182/2024 pretende criar o Sistema Brasileiro de Comércio e Emissões de Gases de Efeito Estufa (“SBCE”) pelo qual são instituídos uma série de obrigações aos agentes econômicos para fins de reduzir e/ou compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) decorrentes de suas atividades, regularmente desempenhadas. O SBCE, vale dizer, também pretende promover a geração de créditos referentes ao carbono não emitido, reduzido ou compensado.

A sistemática proposta no Projeto de Lei visa estabelecer obrigações de compensação e redução a determinados agentes a depender da quantidade emitida por esses, conforme previsto no artigo 30. Entre essas obrigações, estão a de apresentar o relato de emissões, remoções e conciliação periódica.

Nessa ocasião, os agentes regulados deverão apresentar que detém ativos do SBE [isto é, Cota Brasileira de Emissões (CBE) ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE)] que correspondem ao total de suas emissões. Nota-se, portanto, que esses agentes serão obrigados a adquirir esses ativos em decorrência de previsão legal, mas de acordo com o Plano Nacional de Alocação a ser definido futuramente.

A CBE, por exemplo, será emitida e leiloada pelo órgão gestor do SBE, e as receitas oriundas integrarão os recursos do Sistema, juntamente com multas e outros encargos setoriais previstos em lei. Trata-se, portanto, de recurso público, cuja destinação está delimitada no próprio projeto.

Não restam dúvidas que essas obrigações, tanto de apresentação de informações como de aquisições de ativos públicos, correspondem a intervenção estatal na ordem econômica, abrangendo atividades privadas ou prestações de serviços concedidos pelo setor público.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8989090255>

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica do país tem por fundamento dois valores: valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, mas tem por princípios outros objetivos, como a proteção ao meio ambiente, da livre concorrência e a liberdade de desempenhar atividade econômica independentemente de autorização prévia do estado. A intervenção na ordem econômica, seja direta (pela prestação do serviço pelo Estado) ou indireta (através da regulação estatal) deve seguir os valores fundamentais previstas no artigo 170 da Constituição.

Entre as formas de intervenção, destaca-se tributos, impostos, contribuições e taxas, bem como a regulamentação da atividade pelo Estado.

O SBE é uma forma clara de intervenção estatal na atividade econômica. Nesse caso, aparentemente motivada pelo princípio da proteção ao meio ambiente, uma vez que visa reduzir o impacto ambiental das atividades, através da medição de GEE emitido.

A obrigação de aquisição de ativos do SBE é uma forma de cobrar do particular pela regulação da atividade, sendo um tributo (*lato sensu*) como receita derivada ou na forma de taxas pela receita originada, de qualquer modo, ambos compõem fontes de receita do estado e intervenção da atividade econômica, razão pela qual deve ser harmonizada com outras formas de atuação estatal nesse sentido.

Nesse aspecto, não se pode ignorar a existência de uma série de iniciativas legais e regulatórias no mesmo sentido deste projeto de lei, as quais estão sendo adotadas ou formuladas para fins de “acelerar” a transição energética e “descarbonizar” segmentos específicos, como o setor energético.

Nesse sentido, cita-se Renovabio, Combustível do Futuro e o Imposto Seletivo. Essas iniciativas não estão ligadas entre si, e, apesar de partirem do mesmo objetivo, são lideradas e organizadas por frentes diferentes, sem considerar os efeitos diretos e indiretos da sobreposição entre elas.

Este projeto de lei, importante ressaltar, elege o princípio da coordenação entre os instrumentos para alcançar seus objetivos; da cooperação com os setores regulados e as iniciativas dos entes federativos;

da segurança jurídica e o da competitividade da economia brasileira; como fundamento da atuação do SBE.

O projeto também traz previsão da integração do SBE com o Sistema Tributário Nacional, ao permitir a dedução da base de cálculo do IRPJ das despesas incorridas para redução ou remissão de GEE.

Entretanto, falta ao projeto de lei mecanismos que assegurem aos agentes regulados a integração da aplicação do SBE com outras iniciativas tributárias e regulatórias com o mesmo objetivo de proteção ao meio ambiente e redução dos impactos das atividades econômicas.

Nesse sentido, não se pode ignorar que a promulgação da Emenda Constitucional 132 de 2023 alterou substancialmente o Sistema Tributário Nacional, extinguindo tributos e instituindo novos, entre esses, o Imposto previsto no artigo 153, VIII, o qual, pela sua natureza extrafiscal, visa proteger o meio ambiente e compensar os impactos de determinadas atividades econômicas.

Além disso, políticas regulatórias atuais e em potenciais, também visam esses objetivos, como aquelas previstas no Projeto de Lei que cria o Combustível do Futuro, com a criação de obrigações de mandatos a determinados agentes para aquisição de créditos ou produtos com menor pegada de carbono.

Desse modo, torna-se imperativo que o presente projeto de lei esteja alinhado e preparado para conviver harmoniosamente com a estrutura normativa que está sendo desenhada, razão pela qual se propõe a presente emenda para assegurar ao agente o abatimento de encargos tributários e setoriais nas obrigações instituídas pelo SBE, de maneira que seja calculado o montante arcado pelo operador com os tributos extrafiscais de proteção ambiental e nas taxas e encargos regulatórios pela tonelada de CO₂ equivalente, com base na metodologia de preços a ser definido pelo plano de emissão e remoção, abatendo da sua obrigação de aquisição de CBE ou CBV.

A descoordenação entre as diferenças iniciativas de compensação de impactos ambientais e redução de emissões de GEE, tende a representar insegurança jurídica e elevar custos imprevisíveis em diferentes atividades, com

impactos inflacionários, sociais e nas expectativas de investimentos, de modo a retratar claramente os prejuízos ao cidadão.

Nesse sentido, importante avaliar quais seriam as atividades sujeitas às obrigações do SBE e os impactos dessas na formação dos seus custos, pois haverá o natural repasse desses aos consumidores (via inflação), especialmente no tocante ao setor energético e na indústria de transformação do país.

O Brasil, como se sabe, ostenta a matriz elétrica mais renovável do G20, e uma das mais limpas do mundo. Ademais, as emissões de CO2 decorrentes das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural do país estão abaixo da média mundial, além disso, o Brasil determina uma série de obrigações extrafiscais para amenizar os efeitos dessas atividades, sem contar os investimentos em P&D em energias limpas e renováveis.

Portanto, nos parece indiscutível a necessidade de aperfeiçoar o projeto de lei para evitar o empilhamento de tributos e taxas com os mesmos objetivos, penalizando os consumidores e investimentos no país que tanto contribui para a proteção do meio ambiente no mundo, razão pela qual peço apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8989090255>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º, ao inciso VI do *caput* do art. 5º e ao inciso V do *caput* do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC, inclusive mecanismos de precificação setoriais de descarbonização já existentes;

.....”

“Art. 5º

.....

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões compatíveis com o SBCE, e integração com sistemas setoriais de créditos de descarbonização;

.....”

“Art. 24.

.....

V – a interoperabilidade com outros registros e integração com mecanismos de precificação setoriais de créditos de descarbonização;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa colaborar com o aprimoramento do PL 182/24, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2274631565>

Efeito Estufa (SBCE). O projeto otimiza sobremaneira a legislação e a construção de um arcabouço regulatório para o chamado comércio de carbono.

Porém, pensamos ser necessário harmonizar o SBCE com o programa Renovabio, para que os setores regulados pelo mercado de carbono não sejam duplamente imputador, visando o menor custo para a sociedade e maior alinhamento à Contribuição Nacionalmente Determinada, (NDC, na sigla em inglês), que é a meta de redução de gases até 2030. Para tanto, parece sensato adicionar disposições relativas à integração de mecanismos de precificação setoriais de descarbonização já existentes no setor, assim como com sistemas setoriais de crédito a ele relativos.

Assim, pedimos o apoio dos nossos pares na aprovação desta essencial emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2274631565>

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto, na forma proposta pelo Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação, ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta lei -, representativo de efetiva **retenção**, redução de emissões ou de remoção, nos termos dos incisos XXIX e XXX deste artigo, de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas, de **retenção**, redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer o conceito de créditos de carbono no inciso VII do art. 2º, o PL nº 182, de 2024, associa corretamente a obtenção de créditos de carbono a projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa. Entretanto, o conhecimento científico sobre o processo de emissão de gases de efeitos estufa (GEE) tem evoluído no sentido de ressaltar a importância para o equilíbrio climático da retenção de GEE possibilitada pela preservação do solo, florestas e oceanos, viabilizando, assim, sumidouros naturais de carbono.



Propomos, então, acrescentar ao conceito de créditos de carbono a retenção como uma das possibilidades de geração de créditos, de forma adicional à redução e à remoção de GEE. Tal previsão poderá ter relevante impacto positivo e será um estímulo à preservação do solo e das florestas, com destaque para a possibilidade de viabilizar a remuneração da preservação do solo, essencial para um uso mais eficiente desse recurso natural escasso.

Diante do relevante impacto ambiental e econômico positivos, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9484769657>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 51 e ao § 3º do art. 51; e acrescente-se § 4º ao art. 51 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 51.

.....

III – os preços para transferência dos resultados de mitigação ofertados por outras jurisdições e a e a previsibilidade para investimentos em projetos de mitigação no Brasil;

.....

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeitar-se-á à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que mediante provação formal poderá definir percentual de CRVEs para a transferência anual durante todo o período de geração do projeto, com base em parâmetros como o volume de CRVEs a serem gerados, a previsão de investimentos e as externalidades socioeconômicas positivas.

§ 4º Desde que respeitado o percentual mínimo e os parâmetros presentes no parágrafo 3º, a autoridade competente designada poderá autorizar posteriores incrementos ou reduções do percentual autorizado para o projeto.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém 15% da capacidade global de redução ou remoção de GEE – Gases do Efeito Estufa da atmosfera através de recursos naturais.



Além disso, o país possui condições de desenvolver um mercado de US\$ 125 bilhões em negociações de ativos de carbono, resultantes de projetos de sustentabilidade de remoção e redução de carbono até 2040 (McKinsey & Company, 2022).

A presente emenda visa permitir que a futura Autoridade Nacional Designada, responsável por autorizar a transferência internacional de resultados de mitigação – ITMOs, possa, mediante provação estabelecer percentual mínimo de transferências de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs).

Este percentual mínimo concederá aos investidores um horizonte básico de planejamento para modelar seus projetos e a garantia de transferência de um volume mínimo de CRVEs.

Considerando a falta de recursos públicos para enfrentar a crise climática e o grande potencial do país para sediar projetos de sustentabilidade, a atração de investimentos estrangeiros e domésticos é fundamental, pois, segundo a FGV, seriam necessários mobilizar quase R\$ 80 bilhões para o cumprimento das metas de restauração florestal previstas na NDC nacional.

Investidores localizados em países que não possuem condições de promover a redução de emissões a partir de iniciativas baseadas na natureza, devido à falta de condições geográficas e climáticas para fazê-lo já vêm manifestando interesse em investir em projetos de sustentabilidade no Brasil, visando a possibilidade de transferir parte dos ativos gerados.

A alteração proposta não retira a liberdade da autoridade nacional em definir, ou não, um percentual mínimo, o que garante sua autonomia no processo.

Por representar um importante fator de atração de investimentos em projetos de geração de créditos de carbono e CRVEs no país e garantir as prerrogativas e a independência decisória da autoridade nacional para o cumprimento de suas atribuições e seu alinhamento às diretrizes da Política Nacional de Mudanças Climáticas é que submeto a presente emenda à apreciação de meus nobres pares.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7316627158>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção dos seguintes produtos sustentáveis avançados, produzidos exclusivamente com biomassa:

I – combustível sustentável de aviação (SAF);

II – diesel verde;

III – nafta verde, incluindo naftas aromáticas verdes;

IV – Bio-GLP;

V – óleo leve renovável e óleo clarificado renovável (Biobunker);

VI – combustíveis sintéticos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de renováveis avançados serão responsáveis por auxiliar diversas outras indústrias a reduzirem suas emissões de escopo 1, e, portanto, não devem ser oneradas por produzirem justamente o que permitirá a transição sustentável. Além disso, esta produção, ainda nascente no Brasil, representa a entrada do país no mercado do futuro de produtos renováveis, e será prejudicada se já nos anos iniciais de vida precisar arcar com a oneração do mercado regulado de carbono.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 4º; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 30 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

X – – Valorização e reconhecimento da contribuição da matriz energética renovável brasileira na redução das emissões de GEE”

“Art. 30.

.....

§ 3º As metodologias de mensuração de gases do efeito estufa devem considerar as emissões diretas e as indiretas oriundas de recursos energéticos”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecido como um dos Países com a matriz elétrica e energética mais limpa e renovável do mundo, portanto, torna-se fundamental que o marco legal reconheça e valorize também esse diferencial nacional, pois ele representa um grande atrativo de desenvolvimento econômico e contribui para a redução das emissões de GEE

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8499200038>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 6º; suprime-se o inciso X do *caput* do art. 8º; e dê-se nova redação aos arts. 10 e 23 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....
IV – por seu gestor de registro central

.....
“Art. 8º

.....
X – (Suprimir)

.....
“Art. 10. - O gestor de registro central constitui a instância executora do SBCE de caráter executivo ao qual compete:

I – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

II – receber, registrar, guardar, contabilizar e disponibilizar as informações de emissões e remoções de GEE;

III – Manter sistema informatizado e plataforma eletrônica pública de acesso à base de dados;

IV – Fornecer recurso de verificação da autenticidade e rastreabilidade dos registros de emissões e remoções de GEE;

V – Garantir interoperabilidade com outras plataformas nacionais e internacionais;

VI – Prover as informações registradas no âmbito do SBCE para o órgão gestor.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9817821105>

“Art. 23. O gestor de registro central do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, com vistas a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Constitui-se uma prática recomendável de governança a segregação dos papéis de direcionamento estratégico, regulação e operação. Na redação original, a regulação e a operação do SBCE estão concentradas em um único ente, por esse motivo essa emenda segrega esses papéis de forma a criar um ente com a função de realizar a gestão do registro central. Dada a ramificação de leis e regulamentos que legislam em temas relacionados a transição energética, é fundamental que haja uma centralização desse tipo de informação em plataformas tecnológicas. Por se tratar de competências específicas, a segregação em um ente apartado do órgão gestor permite maior especialização do órgão que desempenhará essa função para garantir a integralidade ambiental com menor custo operacional

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9817821105>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do §4º, art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo do órgão gestor do SBCE. Parágrafo Único. O descredenciamento de metodologia no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no **caput** ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que os Créditos de Carbono, gerados no âmbito do Mercado Voluntários de Carbono sejam internalizados pelo SBCE é necessário que as metodologias por meio das quais eles foram gerados sejam aprovadas e credenciadas pelo Órgão Gestor, hipótese em que se transformam em Certificados de Reduções Verificadas (CRVEs).

Considerando que as metodologias credenciadas no **Protocolo de Quioto** e no **Acordo de Paris** para a geração de Créditos de Carbono já foram submetidas ao escrutínio internacional e apresentam elevadíssima integridade ambiental, inclusive sob rigoroso processo de certificação, não há justificativa para que essa metodologias não sejam internalizadas de ofício no SBCE.

Nesse sentido, solicito apoio aos pares para que essa emenda seja aprovada.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5219882466>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)**

Dê-se a seguinte redação inciso I do § 1º art. 37 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 182 de 2024, suprimindo o inciso II e o § 2º:

Art. 37.....

§ 1º A multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas ou aos ganhos econômicos auferidos pelo infrator, definidos em regulamentos posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o caráter pioneiro na criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, a inexperiência nacional na operacionalização desse novo sistema, o caráter administrativo que as infrações e penalidades são descritos na lei, e principalmente, a necessidade de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **faz necessária que as multas sejam proporcionais as obrigações descumpridas ou aos ganhos econômicos auferidos pelo infrator.**

Nesse sentido, o novo texto proposto retira a relação entre o faturamento bruto e o valor da multa a ser paga e deixa para o regulador definir o valor a ser pago, em regulamento posterior, proporcional as obrigações



descumpridas ou aos ganhos econômicos auferidos pelo infrator, trazendo proporcionalidade as penalidades previstas na lei.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2024.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9418129847>

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N^º
(ao PL 182/2024)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Principal aposta do Brasil para cumprir o compromisso de zerar as emissões de gases de efeito estufa até 2050, o Mercado de Emissões deve ser constituído por robusto arcabouço regulatório que permita a empresas e entidades compensarem suas emissões de carbono por meio da aquisição de créditos de carbono.

Para que isso ocorra, o projeto de lei de criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) traz a obrigação para alguns operadores em reduzir suas emissões ou compensar suas emissões por meio de aquisição de certificados de redução ou remoção de emissões ou aquisição de créditos de carbono.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei traz como princípio do SBCE a promoção da competitividade da economia brasileira, e a redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática, presentes no artigo 4.

Importante destacar que o objetivo da política não é punir as empresas e setores que emitam no patamar estabelecido pela lei, mas busque a redução das emissões, seja pela mudança de processos e insumos ou estimule o desenvolvimento e implementação de tecnologias descarbonizantes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7792459012>

A proposta oriundo da Câmara destinava os recursos diretamente aos setores regulados, mas a nova proposta prevê sua alocação ao Fundo Clima, com repasse aos setores regulados por 5 anos, prorrogável por igual período. Embora inspirada no modelo europeu, essa limitação temporal pode ser insuficiente para que os setores desenvolvam e implementem inovações necessárias para zerar as emissões até 2050 e cumprir as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Pelos motivos apresentados, a proposta é suprimir o parágrafo 2 e 3 do artigo 28, não limitando o prazo de inovação e não transformar o mercado regulado de carbono em uma política arrecadatória

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7792459012>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao § 3º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 3º As unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões **de gases de efeito estufa, não estando sujeitas aos limites previstos nos incisos I e II quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões. (NR)”**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é recuperar texto de fundamental importância que foi aprovado na Câmara dos Deputados, no art. 30, que trata dos operadores sujeitos à regulação do SBCE - Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, para excluir as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

Por meio do § 3º, a Câmara dos Deputados incorporou ao projeto dispositivo segundo o qual as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, não estando sujeitas

aos limites de emissão de que trata a lei quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

Tal exclusão representa um avanço estratégico e pragmático, que se alinha tanto aos objetivos ambientais globais quanto às necessidades locais de promoção de práticas sustentáveis na gestão.

Em primeiro lugar, a alteração é consistente com o papel fundamental da gestão de resíduos na mitigação das mudanças climáticas, conforme destacado em relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Esses relatórios salientam a importância de práticas de tratamento e destinação adequadas como uma das abordagens integradas mais estratégicas para a redução das emissões globais de GEE. Essa atividade tem o potencial não apenas de reduzir significativamente a liberação de gases na atmosfera, mas também de promover benefícios ambientais e sociais, como a conservação de recursos naturais e a saúde pública.

Em termos de regulação, a proposta de emenda visa adaptar o SBCE às necessidades contemporâneas de neutralização de emissões. A exclusão dessas unidades dos limites do SBCE, quando essas atividades comprovadamente utilizam tecnologias de neutralização de emissões, reconhece seu papel na mitigação das emissões e incentiva o setor a adotar práticas ambientais adequadas. Essa adaptação também está alinhada às diretrizes do Acordo de Paris, que reconhece a importância de abordagens integradas e diversificadas para combater as mudanças climáticas.

Vale ressaltar a plena viabilidade da mensuração e verificação das emissões evitadas pela gestão de resíduos, que podem, inclusive, ser incorporadas às metodologias para geração de créditos de carbono.

Além disso, sob o aspecto econômico, essa emenda incentivaria investimentos no setor de gestão de resíduos, atraindo capital para tecnologias inovadoras e mais sustentáveis, o que geraria impactos positivos na economia circular. Ao permitir que essas unidades sejam reconhecidas pelo seu papel na mitigação de emissões, a emenda reforça o compromisso do Brasil com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

Portanto, esta proposta é um passo essencial para valorizar o setor de gestão de resíduos, promovendo práticas sustentáveis e alinhando a legislação brasileira aos desafios globais e ao compromisso nacional a agenda ambiental.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7045703537>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 5º O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono deve ser averbado no registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto, exceto no caso de projetos públicos de créditos de carbono, observado que, em relação a essa averbação, o seu cancelamento ocorrerá com a extinção do contrato; o seu prazo de eficácia e as suas condições de renovação seguirão, no que couber, o disposto no artigo 1.485 do Código Civil; e o perímetro da área do imóvel alcançada será descrito em memorial descritivo na forma do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto do projeto para garantir que o contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono será averbado na escritura do cartório de registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto, reforçando a segurança jurídica da operação.

Ao mesmo tempo, a medida também propicia transparência para as operações de compra e venda do imóvel, indicando áreas abrangidas por projetos de crédito de carbono.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2290343474>

O texto atual do projeto não deixa clara a obrigatoriedade da escrituração do referido contrato, que é medida benéfica e importante para todos os envolvidos.

Diante do exposto, a fim de aperfeiçoar o projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2290343474>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se o § 10 ao art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos seguintes termos:

“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º..... § 10. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por ele representada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é uma instituição de relevante importância para o Setor Elétrico Brasileiro, na medida em que tem a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. No exercício de suas competências a CCEE tem a obrigação de monitorar a atuação dos agentes setoriais, sejam eles os geradores, os comercializadores, as distribuidoras e os consumidores livres, com o objetivo de mitigar atuações que possam trazer riscos sistêmicos ao mercado de curto prazo. Esse monitoramento atualmente se limita à atuação das pessoas jurídicas junto ao mercado. Por outro lado, considerando que as pessoas físicas podem constituir sociedades livremente, o monitoramento da CCEE não impede que eventuais administradores de determinadas empresas que tenham sido penalizadas ou

até mesmo que tenham suas outorgas revogadas pela ANEEL por terem trazido prejuízo ao mercado venham a ser administradoras de outras empresas, podendo trazer riscos ao mercado. Nesse sentido, é relevante que atuação da CCEE possa também atingir a pessoa física dos administradores, o que vai trazer maior segurança e solidez ao mercado de energia elétrica brasileiro

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9191422619>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se aos incisos I, VIII, XV e XXIX do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emite ou pode emitir, que reduz ou pode reduzir, que remove ou pode remover gases de efeito estufa;

.....

VIII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, ou fonte associada a alguma atividade, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluídos entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, a restauração de áreas degradadas, a reciclagem, a compostagem, a valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos, entre outros;

.....

XV – gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que têm a propriedade ou o usufruto de bem que se constitui como base para projetos ou fonte associada a alguma atividade de redução de emissões ou remoção de GEE;

.....



XXIX – projetos privados de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado’: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvidos diretamente por gerador de crédito de carbono ou em parceria com desenvolvedor de crédito de carbono, realizados nas áreas em que o gerador tenha propriedade ou usufruto, ou fonte associada a alguma atividade, nos termos do art. 43 desta Lei;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 182/24 busca garantir uma abordagem inclusiva e abrangente para o combate às mudanças climáticas e para o cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil em relação à neutralidade de carbono. Ao não contemplar amplamente todas as parcelas da sociedade brasileira – incluindo cidadãos, pequenas e médias empresas e organizações socioambientais –, estaríamos deixando de fora uma parte significativa da população que já participa ou poderá vir a participar ativamente da mitigação e adaptação climática por meio de ações socioambientais concretas. Essas ações impactam diretamente o balanço brasileiro de emissões e contribuem para os compromissos firmados em acordos internacionais.

Ao incluir, com esta emenda, a possibilidade de carbono individual e das pequenas e médias empresas, garantimos que esta legislação abarque todos os setores em um esforço conjunto e integrado. Esse movimento amplia a responsabilidade climática e promove a participação coletiva, elevando o Brasil a uma referência mundial em sustentabilidade aplicada, validada por métricas transparentes e reconhecidas.

Outro ponto essencial é a inclusão do termo “ou fonte associada a alguma atividade”. Tal inclusão abrange atividades como a restauração de áreas degradadas, reciclagem, compostagem, valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos. Estas atividades, muitas vezes, transcendem a limitação aos bens imóveis, envolvendo cadeias produtivas complexas, interações socioambientais e inovações tecnológicas recentes e

futuras. Essa definição abrangente permite que tecnologias e atividades que não estejam diretamente ligadas a um imóvel sejam incluídas, ampliando o escopo de impacto e garantindo a modernização da legislação frente às inovações que surgirem.

Assim, a abrangência e a flexibilidade propostas por este projeto de lei têm por objetivo fortalecer o compromisso do Brasil com uma economia sustentável e resiliente, incentivando a adoção de práticas socioambientais em todo o espectro da sociedade e criando uma base legal sólida para que o país alcance suas metas de neutralidade de carbono.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4486196722>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se art. 5º-1 à Seção I do Capítulo II do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismo que requeira aos produtos importados as mesmas exigências, em termos de pegada de carbono, que venham a ser feitas aos produtos fabricados no país, observada a isonomia de tratamento e a preservação da competitividade da produção nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Carbono é amplamente reconhecido como um dos instrumentos essenciais para a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Ele compõe o arcabouço institucional e regulatório necessário para enfrentar a crise climática e deve atuar de maneira coordenada com outras políticas públicas em fase de implementação, como o Plano Clima, o Plano de Mitigação e Adaptação, o Plano de Transformação Ecológica, a Taxonomia Sustentável Brasileira e o programa Nova Indústria Brasil.

Juntas, essas iniciativas estabelecem uma base robusta para a transição para uma economia de baixo carbono, alinhada aos compromissos assumidos no Acordo de Paris.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5283072475>

A criação de um Mercado de Carbono nacional, conforme proposto, reafirma o compromisso do país em alinhar-se com as principais demandas globais, posicionando-se de forma estratégica tanto no âmbito ambiental quanto na competitividade do setor produtivo.

No entanto, é fundamental assegurar que as regras aplicáveis à indústria nacional também sejam exigidas para os produtos importados, especialmente aqueles oriundos de países com regulações de descarbonização menos rigorosas.

A emenda ora proposta atende à necessidade de **garantir isonomia regulatória entre produtos nacionais e importados**, evitando um aumento de produtos importados oriundos de indústrias estrangeiras que não fizeram investimentos em descarbonização.

Ao adotar um mecanismo que garanta essa isonomia entre os produtos, evita-se a desindustrialização nacional e a fuga de carbono. Fenômeno que consiste na mudança da produção nacional para países com regras mais flexíveis.

Assim, a emenda atua como uma espécie de "seguro" contra a "fuga de carbono", que ocorre quando a produção é transferida para locais com menores exigências ambientais e contra os desvios de comércio, que ocorre quando produtos de alta emissão de carbono encontram dificuldades em acessar mercados relevantes em função das barreiras comerciais associados às questões de sustentabilidade, e então redirecionam suas exportações para os países com regras mais flexíveis, ameaçando assim a competitividade nacional e prejudicando todo o esforço de reversão do quadro de desindustrialização do país.

Embora os setores industriais respondam em menor proporção pelas emissões totais do país (cerca de 10%), é importante observar que serão eles quem assumirão, grande parte dos esforços e do ônus com o cumprimento das metas de descarbonização do país. Absorvendo custos e assumindo riscos consideráveis com o investimento em soluções tecnológicas que em muitos casos ainda não estão em estágio de amadurecimento, ou não tenham alcançado escala ou viabilidade

econômica. A isonomia nas exigências de pegada de carbono para produtos industriais importados é, portanto, uma medida de justiça regulatória.

Adicionalmente, a inclusão desta provisão também **fortalecerá a posição do governo brasileiro em negociações de acordos comerciais internacionais**, a exemplo do que vem sendo discutido entre Estados Unidos e União Européia desde 2021, denominado “Acordo Global sobre Aço e Alumínio Sustentáveis” (*Global Arrangement on Sustainable Steel and Aluminum - GAS*).

Este acordo visa criar uma espécie de "Clube Verde" através do qual se prevê a concessão de tratamento tarifário preferencial ou a suspensão das sobretaxas impostas, baseados nos compromissos assumidos por tais países com a descarbonização de suas indústrias, aliados à adoção de medidas que visam evitar a "fuga de carbono", que ocorre quando a produção é transferida para locais com menores exigências ambientais.

Por fim, a emenda não apenas reforça o compromisso do Brasil com uma transição justa e responsável no comércio global, como também assegura que os esforços da indústria na descarbonização não se traduzam em perda de competitividade.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5283072475>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismo que requeira aos produtos importados as mesmas exigências, em termos de pegada de carbono, que venham a ser feitas aos produtos fabricados no país, observada a isonomia de tratamento e a preservação da competitividade da produção nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Carbono é amplamente reconhecido como um dos instrumentos essenciais para a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Ele compõe o arcabouço institucional e regulatório necessário para enfrentar a crise climática e deve atuar de maneira coordenada com outras políticas públicas em fase de implementação, como o Plano Clima, o Plano de Mitigação e Adaptação, o Plano de Transformação Ecológica, a Taxonomia Sustentável Brasileira e o programa Nova Indústria Brasil.

Juntas, essas iniciativas estabelecem uma base robusta para a transição para uma economia de baixo carbono, alinhada aos compromissos assumidos no Acordo de Paris.

A criação de um Mercado de Carbono nacional, conforme proposto, reafirma o compromisso do país em alinhar-se com as principais demandas globais, posicionando-se de forma estratégica tanto no âmbito ambiental quanto na competitividade do setor produtivo.



No entanto, é fundamental assegurar que as regras aplicáveis à indústria nacional também sejam exigidas para os produtos importados, especialmente aqueles oriundos de países com regulações de descarbonização menos rigorosas.

A emenda ora proposta atende à necessidade de **garantir isonomia regulatória entre produtos nacionais e importados**, evitando um aumento de produtos importados oriundos de indústrias estrangeiras que não fizeram investimentos em descarbonização.

Ao adotar um mecanismo que garanta essa isonomia entre os produtos, evita-se a desindustrialização nacional e a fuga de carbono. Fenômeno que consiste na mudança da produção nacional para países com regras mais flexíveis.

Assim, a emenda atua como uma espécie de "seguro" contra a "fuga de carbono", que ocorre quando a produção é transferida para locais com menores exigências ambientais e contra os desvios de comércio, que ocorre quando produtos de alta emissão de carbono encontram dificuldades em acessar mercados relevantes em função das barreiras comerciais associados às questões de sustentabilidade, e então redirecionam suas exportações para os países com regras mais flexíveis, ameaçando assim a competitividade nacional e prejudicando todo o esforço de reversão do quadro de desindustrialização do país.

Embora os setores industriais respondam em menor proporção pelas emissões totais do país (cerca de 10%), é importante observar que serão eles quem assumirão, grande parte dos **esforços e do ônus com o cumprimento das metas de descarbonização do país**. Absorvendo custos e assumindo riscos consideráveis com o investimento em soluções tecnológicas que em muitos casos ainda não estão em estágio de amadurecimento, ou não tenham alcançado escala ou viabilidade econômica. A isonomia nas exigências de pegada de carbono para produtos industriais importados é, portanto, uma medida de justiça regulatória.

Adicionalmente, a inclusão desta provisão também **fortalecerá a posição do governo brasileiro em negociações de acordos comerciais internacionais**, a exemplo do que vem sendo discutido entre Estados Unidos e

União Européia desde 2021, denominado “Acordo Global sobre Aço e Alumínio Sustentáveis” (*Global Arrangement on Sustainable Steel and Aluminum - GAS*).

Este acordo visa criar uma espécie de "Clube Verde" através do qual se prevê a concessão de tratamento tarifário preferencial ou a suspensão das sobretaxas impostas, baseados nos compromissos assumidos por tais países com a descarbonização de suas indústrias, aliados à adoção de medidas que visam evitar a "fuga de carbono", que ocorre quando a produção é transferida para locais com menores exigências ambientais.

Por fim, a emenda não apenas reforça o compromisso do Brasil com uma transição justa e responsável no comércio global, como também assegura que os esforços da indústria na descarbonização não se traduzam em perda de competitividade.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2929928920>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Suprime-se o § 4º do art. 21 do Substitutivo ao PL 182/2024; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 30 do Substitutivo, nos termos a seguir:

“Art. 21.....

.....

§ 3º (Suprimir)”

“Art. 30.....

.....

§ 3º Excetuam-se dos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos quando, comprovadamente, adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é recuperar texto de fundamental importância no projeto aprovado na Câmara dos Deputados, no tocante aos operadores sujeitos à regulação do SBCE - Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa. A Câmara dos Deputados incorporou ao projeto dispositivo segundo o qual as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, não estando sujeitas aos limites de emissão de que trata a lei quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

Tal exclusão representa um avanço estratégico e pragmático, que se alinha tanto aos objetivos ambientais globais quanto às necessidades locais de promoção de práticas sustentáveis na gestão.

Em primeiro lugar, a alteração é consistente com o papel fundamental da gestão de resíduos na mitigação das mudanças climáticas, conforme destacado em relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Esses relatórios salientam a importância de práticas de tratamento e destinação adequadas como uma das abordagens integradas mais estratégicas para a redução das emissões globais de GEE. Essa atividade tem o potencial não apenas de reduzir significativamente a liberação de gases na atmosfera, mas também de promover benefícios ambientais e sociais, como a conservação de recursos naturais e a saúde pública.

Em termos de regulação, a proposta de emenda visa adaptar o SBCE às necessidades contemporâneas de neutralização de emissões. A exclusão dessas unidades dos limites do SBCE só acontecerá quando essas atividades comprovadamente utilizarem tecnologias de neutralização de emissões, o que incentiva o setor a adotar práticas ambientais adequadas. Essa adaptação também está alinhada às diretrizes do Acordo de Paris, que reconhece a importância de abordagens integradas e diversificadas para combater as mudanças climáticas.

Vale ressaltar a plena viabilidade da mensuração e verificação das emissões evitadas pela gestão de resíduos, que podem, inclusive, ser incorporadas às metodologias para geração de créditos de carbono.

Além disso, sob o aspecto econômico, essa emenda incentivaria investimentos no setor de gestão de resíduos, atraindo capital para tecnologias inovadoras e mais sustentáveis, o que geraria impactos positivos na economia circular. Ao permitir que essas unidades sejam reconhecidas pelo seu papel na mitigação de emissões, a emenda reforça o compromisso do Brasil com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

Portanto, esta proposta é um passo essencial para valorizar o setor de gestão de resíduos, promovendo práticas sustentáveis e alinhando a legislação brasileira aos desafios globais e ao compromisso nacional com a agenda ambiental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7406336406>

Nesse sentido, diante de tamanha relevância dessa medida, esta deve ser expressamente assegurada no Projeto, tal como aqui proposto, retomando o texto da Câmara dos Deputados no § 3º do art. 30. Como consequência, a alternativa inserida no § 4º do art. 21 do Substitutivo ora apresentado no Senado Federal deve ser suprimida, porque incompatível, ao prever ser mera faculdade do Plano Nacional de Alocação estabelecer ou não o tratamento diferenciado para unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

**Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)**



EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao §3º do art. 9º do substitutivo apresentado ao PL 182/24 a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 3º – A elaboração e a edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do órgão gestor serão precedidas de oitivas formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade na criação de normas que impactem diretamente os setores regulados, em consonância com os princípios da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

No âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), a inclusão de consultas à Câmara de Assuntos Regulatórios assegura que a criação de normas esteja alinhada ao princípio de liberdade econômica, evitando a imposição de medidas desproporcionais sem o devido respaldo técnico e sem a participação dos principais interessados.

A presente proposta visa estabelecer uma governança regulatória marcada pela eficácia e pela transparência, em consonância com as práticas sedimentadas nas agências reguladoras brasileiras, que primam pela realização de consultas públicas e análises de impacto regulatório antes da implementação de novos normativos. Esses procedimentos promovem um canal estruturado de comunicação entre o Estado e os setores econômicos envolvidos, assegurando que as normas emanem de bases concretas e reflitam as particularidades dos regulados.

Portanto, a emenda proposta visa consolidar uma regulação técnica e equilibrada, prevenindo a imposição de custos desproporcionais que possam comprometer a competitividade nacional. Em síntese, o modelo almeja alcançar um equilíbrio regulatório, assegurando que o interesse público seja devidamente atendido, sem prejudicar a sustentabilidade e a viabilidade econômica dos setores regulados.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9689514636>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Inclua-se o seguinte § 17 ao art. 43 na forma proposta pelo substitutivo apresentado ao PL nº 182/2024:

Art. 43.....

.....

§ 17. Nos programas jurisdicionais REDD+ abordagem de mercado, quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto de terceiros, fica assegurado ao proprietário ou usufrutuário o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente na área, inclusive a título de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas jurisdicionais são instrumentos através dos quais o ente federado pode promover créditos de carbono a partir de resultados obtidos em toda sua jurisdição, abrangendo tanto áreas públicas como privadas.

Ocorre que, embora os resultados obtidos nos programas jurisdicionais podem ter como objeto a conservação ou recomposição de vegetação realizada em áreas privadas, o Relatório não contempla qualquer previsão ou garantia de que o proprietário ou usufrutuário de tal áreas participe dos resultados financeiros do programa jurisdicional, na proporção dos esforços de conservação realizados pelo proprietário e usufrutuário.



Assim, por se tratar de medida de justiça, apresenta-se a presente emenda, a fim de assegurar participação equitativa nos resultados de programas jurisdicionais que atingem áreas de propriedade e usufruto.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6510453183>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 6º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção dos seguintes produtos sustentáveis avançados, produzidos exclusivamente com biomassa:

I – I - Combustível sustentável de aviação (SAF);

II – II - Diesel verde;

III – III - Nafta verde, incluindo naftas aromáticas verdes;

IV – IV - Bio-GLP; **V** - óleo leve renovável e óleo clarificado renovável (Biobunker); e

V – VI - Combustíveis sintéticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL nº 182/2024 visa instituir uma diferenciação técnica relevante no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ao excluir da regulamentação direta do SBCE determinadas atividades de produção de produtos sustentáveis avançados. A proposta se fundamenta na urgência de estimular a produção de biocombustíveis e derivados de biomassa que, além de sustentáveis, apresentam uma alternativa efetiva para a redução de emissões no longo prazo, especialmente no setor de transportes e na indústria petroquímica, dois dos maiores emissores de gases de efeito estufa (GEE) do Brasil.

A exclusão das atividades listadas, como a produção de combustível sustentável de aviação (SAF), diesel verde, nafta verde (incluindo variantes aromáticas), bio-GLP, óleo leve e clarificado renováveis (Biobunker) e combustíveis sintéticos, é tecnicamente embasada em três eixos principais: inovação tecnológica e competitividade, contribuição direta à redução das

emissões líquidas e alinhamento com compromissos globais de sustentabilidade e transição energética.

Ao criar uma exceção para produtos sustentáveis avançados de biomassa, o Brasil estimula a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de baixa emissão e confere ao setor uma vantagem competitiva em mercados que, em crescente ritmo, buscam por soluções energéticas menos impactantes. Produtos como o SAF e o diesel verde são ainda de difícil produção em larga escala e demandam um alto investimento tecnológico, o que impõe aos produtores nacionais um custo inicial elevado. A exclusão do SBCE para esses produtos oferece ao setor uma margem operacional estratégica para investir em infraestrutura, P&D e consolidação de mercados que possibilitarão ao país liderar na transição energética, inclusive ao nível global.

Produtos sustentáveis oriundos da biomassa possuem um ciclo de carbono fechado ou altamente reduzido, caracterizando-os como neutros ou até mesmo negativos em carbono, quando comparados aos combustíveis fósseis convencionais. Permitir a produção sem os encargos do SBCE para esses produtos cria um ambiente propício ao seu desenvolvimento, incentivando o uso de fontes renováveis e ampliando as capacidades do país de mitigar as emissões totais. Esta abordagem é ainda coerente com a prática de países desenvolvidos, que também aplicam isenções ou incentivos para produtos de base renovável como forma de acelerar a transição energética. Adicionalmente, tais produtos podem contribuir diretamente para que o Brasil atinja suas metas de neutralidade de carbono, ao promover o deslocamento gradual dos combustíveis fósseis.

A emenda propõe uma política que reflete o compromisso brasileiro com acordos internacionais, como o Acordo de Paris, e posiciona o país como um ator relevante na liderança climática. A exclusão dos biocombustíveis e dos produtos de biomassa do SBCE para fins regulatórios favorece a integração do Brasil nos mercados de carbono globais, onde a demanda por fontes de energia renováveis e sustentáveis está em franca expansão. Além disso, ao fomentar o setor de combustíveis sustentáveis, o país cria condições para estabelecer normas e padrões de sustentabilidade e, eventualmente, transformar-se em um exportador-chave de soluções energéticas renováveis, fortalecendo sua posição econômica e diplomática no cenário internacional.

Por esses motivos, a emenda proposta assegura um equilíbrio estratégico, técnico e econômico, essencial para que o Brasil possa se firmar como uma potência na produção de combustíveis avançados sustentáveis e contribuir significativamente para o combate às mudanças climáticas.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9080804576>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso VII do § 1º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 1º

.....

VII – observar na definição, alocação e adequação da quantidade de CBEs de que trata o inciso II do caput deste artigo, a relação entre as emissões e a produção, assim como as variações das emissões em razão do aumento da produção motivada por aspectos mercadológicos ou pela ampliação da capacidade instalada da fonte ou da instalação.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O aspecto mais sensível da adoção de sistemas de comércio de emissões com o estabelecimento de limites legais de emissões, também chamados de “cap”, é o achatamento da economia e a imposição de barreiras para o crescimento das atividades produtivas.

A definição de limites de emissão deve ter como base a eficiência produtiva das fontes reguladas, expressa pela emissão por unidade produzida e não por valores nominais.

O dispositivo modificado por esta emenda tem como objetivo justamente garantir que as atividades econômicas, em especial as plantas



industriais, possam ampliar sua produção e sua capacidade instalada, mantendo sua eficiência produtiva, sem serem penalizadas.

Com isso, evita-se que determinada fonte, mesmo investindo e sendo muito eficiente em seus processos produtivos, seja penalizada por investir na ampliação de sua capacidade de produção, o que resultaria em uma barreira a investimentos voltados para ampliar a capacidade instalada industrial no país.

Contudo, esse critério não pode ser uma faculdade do órgão gestor/regulatório do sistema, e sim um direito dos agentes regulados, expresso em Lei, conforme proposto nesta Emenda, que suprime a possibilidade deste ajuste ser facultativo.

Com o objetivo de evitar que empresas, mesmo investindo em eficiência energética e produtividade, sejam penalizadas por aumentarem sua produção é que submeto a presente Emenda à apreciação de meus pares e para a qual peço deferimento.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7678811038>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se aos incisos XXX e XXXIII do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XXX – redução das emissões de GEE: diminuição mensurável da quantidade de GEE lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções direcionadas à eficiência energética, uso de energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, reciclagem, captura, utilização e estocagem geológica de carbono, entre outros;

.....

XXXIII – remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura e armazenamento de GEE direta do ar ou através de bioenergia, entre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta torna claro o entendimento sobre a contabilização de projetos de Captura e Estocagem de Carbono (CCUS) como projetos de redução/



mitigação das emissões de GEE para a atmosfera, ao mesmo tempo em que explicitam que projetos de DACCS (Direct Air Carbon Capture and Storage) e BECCS (Bioenergy with Carbon Capture and Storage) são classificados como remoção de GEE, conforme preconizado pela ciência do clima.

A tecnologia de captura, utilização e estocagem de carbono, conhecido por CCUS, consiste num processo no qual um fluxo relativamente puro de dióxido de carbono é obtido a partir da sua separação (captura) de outros compostos químicos presentes nos gases emitidos por uma fonte emissora (queima de combustíveis ou processos industriais).

A captura de dióxido de carbono na própria fonte de emissão, ou perto da mesma, conta como abatimento/mitigação de emissão, não como remoção. Assim, o CCUS não se enquadra como remoção de GEE, mas como redução de emissões de GEE.

Por sua vez, a Remoção de GEE (Carbon Dioxide Removal, CDR) refere-se a métodos que removem e armazenam de forma durável o carbono da atmosfera. Essas remoções podem ser naturais, aproveitando o potencial de remoção envolvido na recuperação e preservação de florestas, solos, oceanos e algas marinhas, ou através de soluções tecnológicas, caso em que se enquadra a captura de CO₂ direta do ar e armazenamento (DACCs).

Também é importante destacar a particularidade do processo de bioenergia com captura e armazenamento de carbono, conhecido como BECCS. O BECCS, diferentemente do CCUS, é considerado como um método de Remoção de GEE, porque o carbono injetado para armazenamento no reservatório geológico tem origem biogênica, isto é, foi removido da atmosfera livre por sumidouros biológicos.

Esse ajuste conceitual é importante pois garante que o CCUS seja considerado uma forma de descarbonização intrínseca (insetting) e não seja considerado compensação de emissões (offset), o que impactaria significativamente a viabilidade econômica de projetos de CCUS no país, além de gerar competição desta tecnologia com projetos de preservação e restauração de florestas, por exemplo projetos de REDD+, entre outros.

Em última análise, essa emenda contribui para que o Brasil alcance suas metas climáticas de maneira eficiente e integrada, consolidando o país como um ator relevante e confiável no mercado global de carbono.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8813317145>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso VII, do parágrafo 1º, do Art. 21 do substitutivo de Plenário ao PL 182 de 2024, a seguinte redação

“Art. 21.....

.....

§1º.....

VII – observar na definição, alocação e adequação da quantidade de CBEs de que trata o inciso II do caput deste artigo, a relação entre as emissões e a produção, assim como as variações das emissões em razão do aumento da produção motivada por aspectos mercadológicos ou pela ampliação da capacidade instalada da fonte ou da instalação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aspecto mais sensível da adoção de sistemas de comércio de emissões com o estabelecimento de limites legais de emissões, também chamados de “cap”, é o achatamento da economia e a imposição de barreiras para o crescimento das atividades produtivas.

A definição de limites de emissão deve ter como base a eficiência produtiva das fontes reguladas, expressa pela emissão por unidade produzida e não por valores nominais.



O dispositivo modificado por esta emenda tem como objetivo justamente garantir que as atividades econômicas, em especial as plantas industriais, possam ampliar sua produção e sua capacidade instalada, mantendo sua eficiência produtiva, sem serem penalizadas.

Com isso, evita-se que determinada fonte, mesmo investindo e sendo muito eficiente em seus processos produtivos, seja penalizada por investir na ampliação de sua capacidade de produção, o que resultaria em uma barreira a investimentos voltados para ampliar a capacidade instalada industrial no país.

Contudo, esse critério não pode ser uma faculdade do órgão gestor/regulatório do sistema, e sim um direito dos agentes regulados, expresso em Lei, conforme proposto nesta Emenda, que suprime a possibilidade deste ajuste ser facultativo.

Com o objetivo de evitar que empresas, mesmo investindo em eficiência energética e produtividade, sejam penalizadas por aumentarem sua produção é que submeto a presente Emenda à apreciação de meus pares e para a qual peço deferimento.

Ante o exposto, com o objetivo de evitar que empresas, mesmo investindo em eficiência energética e produtividade sejam penalizadas por aumentarem sua produção, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4605757074>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Inclua-se novo inciso III no §1º, do art. 30 do substitutivo do PL 182/24, renumerando-se o atual inciso III como IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 1º.....

.....

III – estudos que atualizem a amplitude dos parâmetros e o impacto sobre pequenas e médias empresas;

IV - outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os parâmetros para que uma fonte comece a ter obrigações no mercado regulatório varia de acordo e com o grau de amadurecimento do mercado e do tipo de atividade/fonte e deve ser fruto de avaliações técnicas para sua definição.

Os limites propostos para constar em Lei incluiriam um número muito grande de empresas de pequeno e médio porte que carecem de estrutura



técnica e jurídica para atender aos novos requerimentos regulatórios a serem impostos pelo SBCE.

Tendo como referência o sistema de comércio de emissões do México, 25.000 e 100.000 Ton/CO2eq para, respectivamente, relato e cumprimento de CAP[1], os parâmetros propostos no texto do substitutivo, para o início de operação do sistema, estão subestimados e devem ser objeto de estudos mais detalhados.

Por esta razão, é que se propõe a ampliação dos parâmetros, a exemplo de mercados de países com situação socioeconômica similar a do Brasil, com objetivo de evitar que pequenas e médias empresas sejam incluídas no SBCE e tenham que assumir custos regulatórios incompatíveis com suas estruturas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

[1] Limites de emissões aos quais os agentes do mercado regulado estarão submetidos

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7441193576>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismo que requeira aos produtos importados as mesmas exigências, em termos de pegada de carbono, que venham a ser feitas aos produtos fabricados no país, observada a isonomia de tratamento e a preservação da competitividade da produção nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Carbono é internacionalmente reconhecido como um dos mecanismos mais eficientes para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Sua importância vem adquirindo senso de urgência, principalmente diante da crise climática que o mundo vivencia, bem como considerando os compromissos firmados no âmbito do Acordo de Paris.

Observa-se que o legislador brasileiro ao envidar esforços para criar um Mercado de Carbono nacional demonstra estar em sintonia com as principais demandas globais. Além disso, ele reafirma seu compromisso em garantir que o país esteja bem posicionado tanto nas questões ambientais quanto na competitividade do setor produtivo. Entretanto, é essencial que sejam garantidas a isonomia entre as regras aplicadas à indústria nacional e aos produtos importados de países com regras menos exigentes de descarbonização.

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir a isonomia ambiental entre países e diminuir os riscos de “fuga de carbono”, que ocorre quando as indústrias transferem sua produção poluente para países com políticas climáticas

menos rigorosas, ou quando os produtos locais são substituídos por importações com maiores taxas de emissão de carbono.

É essencial nivelar o campo de competição entre produtos nacionais e importados, considerando o impacto ambiental, especialmente as emissões de carbono associadas aos produtos. Ademais, o mecanismo faz parte de uma estratégia maior de transição energética e combate às mudanças climáticas, integrando metas ambientais ao comércio internacional.

Por fim, a inclusão do dispositivo ao projeto de lei garante a isonomia entre produtos nacionais e importados, evitando que as indústrias nacionais sejam prejudicadas pela concorrência desleal de produtos importados com alta pegada de carbono; evita a fuga de carbono; e incentiva a descarbonização global.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7794436848>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao art. 56 do Substitutivo apresentado ao Projeto a seguinte redação:

Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais deverão investir no mínimo de **0,5% (cinco décimos por cento)** dos recursos de suas reservas técnicas e das provisões nos ativos ambientais previstos no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei ou em cotas de fundos de investimentos em ativos ambientais

§ 1º As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere este artigo deverão **cumprir o disposto no caput deste artigo em até 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta lei.**

§ 2º A obrigação prevista no *caput* não se aplica às reservas técnicas e provisões referentes aos planos de previdência privada aberta ou assemelhados oferecidos por seguradoras.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Artigo 56 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 182, de 2024, visa fortalecer o papel das sociedades seguradoras, resseguradoras e de capitalização na promoção da sustentabilidade ambiental. Ao exigir que essas entidades destinem no mínimo 0,5% de suas reservas técnicas e provisões para investimentos em ativos ambientais, a emenda cumpre o disposto



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1307366912>

no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, promovendo o alinhamento do setor financeiro com objetivos de proteção ambiental e resiliência climática.

Essa iniciativa também se apoia nas resoluções do Conselho Monetário Nacional, que desde 2015 incentivam o investimento do setor financeiro em ativos ambientais. A Resolução 4993/22, por exemplo, já permite que seguradoras alocam até 25% de suas reservas em créditos de carbono e outros ativos ambientais. Portanto, a emenda formaliza e padroniza um compromisso mínimo para todo o setor, estimulando práticas sustentáveis e gerando impacto positivo para o meio ambiente.

As mudanças climáticas têm causado um aumento significativo na frequência e intensidade de desastres naturais, elevando os custos de sinistros e exigindo maior preparo financeiro das seguradoras para arcar com indenizações. Esta alocação em ativos ambientais contribui para a resiliência financeira do setor, uma vez que fortalece iniciativas que mitigam o risco climático e reforçam o papel do mercado de seguros na construção de uma economia verde.

O prazo de 12 meses para adequação é razoável, oferecendo às instituições o tempo necessário para se adaptarem. A exclusão dos recursos destinados a planos de previdência privada aberta é igualmente relevante, pois reconhece a natureza distinta e a necessidade de gestão conservadora destes fundos.

Em suma, a emenda ao Artigo 56 incentiva o setor financeiro a investir em soluções sustentáveis, consolidando o compromisso das seguradoras com o desenvolvimento de uma economia resiliente e ambientalmente responsável. Tal medida não só beneficia o setor financeiro, mas contribui significativamente para o bem-estar socioambiental e econômico do país.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1307366912>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)**

Suprime-se a íntegra do art. 56, na forma proposta pelo substitutivo apresentado ao PL nº 182/2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 56 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 182, de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de investimento mínimo das reservas técnicas das seguradoras em ativos ambientais.

Esse dispositivo não constava do Projeto de Lei aprovado por esta Casa, o PL nº 412, de 2022, e foi incluído pela Câmara dos Deputados, sendo remetido ao Senado no art. 60 do PL nº 182, de 2024. Embora a relatoria no Senado tenha buscado promover aprimoramentos ao texto sugerido pela Câmara, a ausência de amplo debate e de análise técnica no Senado Federal justifica a sua supressão.

O projeto foi levado diretamente ao Plenário, sem tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), instâncias onde o tema deveria ter sido analisado quanto à sua conformidade com o princípio do livre mercado e aos potenciais impactos para os setores. Essa tramitação restrita impediu uma avaliação aprofundada das obrigações impostas pelo art. 56 e uma discussão abrangente sobre a viabilidade econômica e jurídica da exigência.

Ademais, a imposição de investimento compulsório em ativos ambientais interfere na **liberdade de mercado e na autonomia de gestão das seguradoras**, ao direcionar recursos privados para aplicações específicas, o que contraria os princípios de livre iniciativa.

Ante o exposto, considerando a relevância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1370129159>